

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.742/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024661-45
Impugnação: 40.010137441-35
Impugnante: Rita Alcyone Pinto Soares
CPF: 566.388.336-34
Coobrigado: Alberto Eustáquio Pinto Soares
CPF: 079.397.286-87
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, permanecendo remanescente parte da multa de revalidação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos de 2009 e 2010, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil - RFB, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador, Sr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III do referido diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/21.

A Fiscalização, às fls. 72/73, reformula o crédito tributário para excluir os valores de ITCD e parte da multa de revalidação que perfazem o parcelamento em curso, conforme fls. 70/71.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi excluído o valor total da multa isolada, uma vez que foi comprovada a entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, no valor da doação.

Intimada, a Autuada volta aos autos às fls. 87/92.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 94/96.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade

Importante ressaltar que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal.

Os argumentos trazidos pelos Impugnantes no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento das acusações que lhes foram imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento ocorreu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ITCD incidente sobre doação recebida nos anos de 2009 e 2010, conforme dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil – RFB.

O Doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

A Lei Estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o ITCD, estabelece a incidência do tributo sobre a doação, conforme transcrição dos dispositivos seguintes:

Lei 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

§ 4º (...)

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

I - a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II - a instituição onerosa de usufruto.

Inicialmente deve-se observar que a ocorrência dos fatos geradores é fato incontroverso nos autos, tanto que a Impugnante realizou o parcelamento dos valores devidos (ITCD e parte da multa de revalidação).

Cabe ressaltar que o parcelamento foi protocolado em 30/06/14, data posterior ao início da ação fiscal, que ocorreu em 19/05/14, conforme o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.00009138-79 (fls. 50 e 95). Portanto, não há o que se falar em denúncia espontânea.

Neste sentido, o art. 138 do CTN dispõe que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização, relacionados com a infração.
(Grifou-se)

Assim, correta a exigência parcela restante da Multa de Revalidação, em razão do parcelamento do ITCD ter ocorrido após o início da ação fiscal, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No entanto, a teor da comprovação do parcelamento em curso (fls. 70/71), devem ser abatidos os valores pagos em parcelamento e acréscimos legais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 72/73. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Eduardo de Souza Assis e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

GRT